



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.902210/2015-55
ACÓRDÃO	1401-007.178 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRISAS DO MEIRELES INCORPORAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

CRÉDITO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO.

Diligências demandadas por este Colegiado foram adequadamente realizadas pela equipe fiscal da unidade de origem, a qual reconheceu o crédito pleiteado na DCOMP.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações efetuadas até o limite do valor disponível.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)), Andressa Paula Senna Lσίας, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Início por transcrever o relatório e voto da decisão recorrida, nos termos do Acórdão de nº 11-58.042, proferido pela DRJ/REC em sessão de 23 de outubro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada.

Eis o Relatório:

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) de multa por atraso na entrega de DCTF (1345-01), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda

da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 4º trimestre de 2012, código de receita 2089, no valor original de R\$ 99.245,53 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 127.027,10, arrecadado em 31/01/2013. Conforme informado, o contribuinte utilizou a parcela do crédito de R\$ 427,64 na compensação declarada, restando um saldo de R\$ 98.817,89.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) em virtude de que o pagamento indevido ou a maior não restou comprovado.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, presente no anexo de análise de crédito, este não restou validado em virtude de haver divergência entre o montante do tributo confessado em DCTF e o valor apurado na DIPF.

3. Cientificado da decisão por via posta em 20/05/2015, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 10, em 08/06/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 11 e 12, instruída com os documentos às fls. 13 a 29, onde argumentou que: (i) retificou a DIPJ para compatibilizá-la à DCTF; (ii) na DIPJ original apurou o lucro presumido com o coeficiente de 32%, quando deveria ser de 8% (RIPJ) e 12% (CSLL), já que sua atividade é de construção de edifícios.

4. É o relatório.

VOTO

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecida.

6. No presente caso, conforme o anexo de análise do crédito que acompanha o despacho decisório, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em virtude de haver divergência entre o débito confessado em DCTF e o montante do tributo apurado em DIPJ. Em virtude dessa divergência, no entender da autoridade administrativa, não restou comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior.

7. O contribuinte defende o acerto na informação contida na DCTF

(tempestiva), apresentando DIPJ retificadora para ajustar o montante apurado nesta ao tributo confessado naquela declaração.

8. Conforme dito, a motivação para a decisão proferida está alicerçada na incerteza quanto à existência do crédito pretendido, vez que havia conflito entre as declarações apresentadas pelo contribuinte. Conforme estabelecido no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a certeza do crédito é condição intransponível para a sua utilização em compensação tributária.

9. Seria uma medida mais conservadora a autoridade administrativa ter aprofundado a análise do pleito, intimando o contribuinte a esclarecer e comprovar qual a informação correta quanto ao tributo devido antes de proferir a decisão? A meu ver, sim.

Contudo, não cabe a este julgador questionar o convencimento da autoridade a quo, que entendeu não ser necessário tal aprofundamento da investigação, sendo suficiente para não reconhecer o direito creditório a incerteza causada pelo fato de haver duas informações conflitantes prestadas pelo contribuinte através de obrigações acessórias distintas.

10. Quanto a isso, não há o que se discutir, vez que a incerteza neste contexto (declarações conflitantes) é patente.

11. O entendimento de que a DIPJ de per si não tem valor probatório, conforme jurisprudência reinante neste colegiado, cumulado com o entendimento reiterado também deste colegiado no sentido de que a DCTF tempestiva com tributo confessado no montante alegado pelo contribuinte tem força probante do crédito pleiteado, não tem o condão de reformar a decisão recorrida sem qualquer esforço probatório por parte do contribuinte.

12. Tal entendimento não afasta o fato de existirem informações conflitantes entre as declarações quando da análise da Dcomp pela autoridade administrativa. Ela não poderia simplesmente aceitar o montante declarado em DCTF (inferior ao da DIPJ) por ser tempestiva, considerando certo o crédito pretendido, e desprezando, para tanto, o fato de que o próprio contribuinte apurara tributo com outro valor na DIPJ.

13. É devido ressaltar que, não obstante a referida jurisprudência deste colegiado no sentido da força probante da DCTF tempestiva, tal qualidade reiteradamente tem sido relativizada aqui quando não há certeza quanto à informação nela contida, como no presente caso, em que esta incerteza foi apontada no despacho decisório em virtude de informação diversa na DIPJ.

14. Mas tal contexto mudou com a retificação da DIPJ após a ciência do despacho decisório? Entendo que não.

15. Diante da divergência de informações entre a DCTF e a DIPJ, decorrente, como alegado, de diferença nos coeficientes de presunção utilizados (DCTF - 8% para IRPJ e 12% para CSLL; e DIPJ - 32%), a única forma viável para comprovar qual declaração continha o correto valor do tributo para o período de apuração seria mediante a apresentação de livros contábeis e fiscais e, conforme o caso, até de documentos fiscais, suficientes para permitir ao julgador administrativo verificar que a receita auferida decorreu integralmente de atividade de construção por

empreitada na modalidade total, com o fornecimento pelo contribuinte de todos os materiais incorporados à obra.

16. Acontece que tal providência não foi adotada na instauração do contencioso.

17. Assim, ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios, entendo que permanece a dúvida quanto à certeza do crédito, cabendo não o reconhecer e não homologar a compensação declarada.

18. Voto, pois, por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para ratificar a decisão recorrida.

O presente processo foi objeto de diligências por parte desta Turma Ordinária, por meio da Resolução CARF Nº 1401-000.718, de 17 de junho de 2020, que a reproduzo em seguida:

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não homologou as COMPENSAÇÕES informadas em DCOMP, considerando que da análise do crédito, este não restou validado em virtude de haver divergência entre o montante do tributo confessado em DCTF e o valor apurado na DIPF.

O presente processo tem como objeto declaração de compensação através da qual a interessada compensou débito(s) de multa por atraso na entrega de DCTF, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Foi proferido Despacho Decisório, não homologando a compensação, vez que não comprovada nos autos a existência de pagamento indevido ou a maior .

Cientificado do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade alegando que teria recolhido tributo/contribuição a maior do que o devido no período.

Acrescenta que identificou a necessidade de retificação da declaração para corrigir as informações originalmente declaradas e anexou documentação no intuito de comprovar suas alegações.

Apreciados os argumentos da impugnação, a não homologação dos créditos pretendidos foi mantida, sob fundamento de que não teria restado comprovada a existência de direito creditório, razão pela qual vedou-se ao contribuinte a homologação das compensações declaradas.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário onde reclama a comprovação da existência e da origem do crédito utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Considerando os motivos pelos quais o acórdão DRJ confirmou o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, a Recorrente apresentou Recurso demonstrando as razões da ocorrência do erro de fato no momento da confecção da DCTF, onde por equívoco foi informado o débito apurado em valor maior ao efetivamente ocorrido, o que implicou num reconhecimento a menor do crédito pretendido na DCOMP em discussão. Contudo, em recurso voluntário, além de demonstrar a origem do crédito, apontou também como teria se dado a origem do recolhimento a maior, a suportar a compensação, de modo a amparar a razão de seu direito.

Justificou a existência do crédito em apreço sob fundamento no pagamento indevido ou maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 4º trimestre de 2012, no valor original, este devidamente recolhido, através do DARF. Fora utilizada parcela do crédito na compensação declarada, restando um saldo ante o valor original.

Nessa esteira, no exercício de 2012, a Recorrente possuía como regime tributário o Lucro Presumido, utilizando como coeficiente de presunção o percentual para apuração do IRPJ de 32% (trinta e dois por cento). Todavia, as atividades desempenhadas pela Recorrente há época, isto é, atividades imobiliárias, possibilitavam a aplicação do coeficiente de presunção de 8% (oito por cento) para apuração do IRPJ nos termos do art. 15 da Lei 9.249/95.

Por esse motivo, a Recorrente declarou em Dezembro de 2012, por meio de sua DCTF, o débito no valor de R\$ 27.781,57, assim há elementos que demonstram que de acordo com a documentação comprobatória acostada nos autos ela teria o direito creditório no valor de R\$ 99.245,53 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

A motivação que a autoridade fiscal utilizou para não homologação da DCOMP em apreço, revela-se na suposta inconsistência das informações constantes na DIPJ original, estas destoando das informações contidas em DCTF, de modo que necessário se proceder as

verificações necessárias no sentido comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, especialmente em razão do acerto na informação contida na DCTF.

Tem-se que as informações juntadas nos autos, quais sejam, DARF com o respectivo comprovante de pagamento, DCTF, DIPJ original e retificadora, planilha de cálculo e Livro Razão (Clientes e Receitas Financeiras) são elementos idôneos a princípio seriam suficientes para amparar o direito da Recorrente.

Contudo, a conversão em diligência permitiria que a d. Fiscalização procedesse a verificação nos arquivos contábeis – fiscais da Recorrente bem como qualquer documentação posteriormente juntada nos autos do processo administrativo, até o momento não objeto de análise.

Assim, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 e para a apreciação dos documentos indicativos da existência de valor aparentemente suficiente à compensação dos créditos exigidos nos autos, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

1 - Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor do suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

2 - Existindo valor pago a maior, elaborar os cálculos de compensação com os débitos informados em todos os PER/DCOMP vinculados ao mesmo pagamento, indicando os valores compensados e os saldos a pagar, se houver, apurados.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS

Em atendimento à Resolução CARF, a unidade de origem se manifestou por meio da Informação Fiscal nº 1.443/2021 – EQAUD- DEVATOT03/DRF TERESINA, a seguir reproduzida:

Informação Fiscal nº 1.443/2021 - EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA Data: 01 de junho de 2020 Processo nº 10380.902210/2015-55 Interessado: BRISAS DO MEIRELES INCORPORAÇÕES LTDA CNPJ: 12.838.368/0001-02 Domicílio Fiscal: Av. Barão de Studart, 205 – Meireles– Fortaleza/CE - CEP: 60.120-000

No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no uso da competência de que trata o art. 37 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), realizamos diligência para atender determinação da 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do CARF, através da Resolução nº 1401-000.718

Análise do crédito pleiteado

Inicialmente, verificamos que o PER/DCOMP nº 16945.87736.141114.1.3.04-5302 visava compensar débito nele declarado com crédito de R\$ 99.245,53 oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda a Pagar (IRPJ) devido em estimativa, código 2089, relativo ao período de apuração (PA) 31/12/2012, com DARF no valor de R\$ 127.027,10.

2.A DCOMP em análise foi não homologada pela DRF Fortaleza com a justificativa de que, conforme características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados (fls. 07/09).

3.A 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade do requerente sob a justificativa de que incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório, mediante apresentação, com a manifestação de inconformidade, de documentos que comprobatórios que fundamentem a certeza do crédito pleiteado (fls. 33-36).

4.Inconformado o contribuinte apresentou recurso contra Acórdão da DRJ, informando que possuía como regime tributário o lucro presumido e que utilizou como coeficiente de presunção o percentual para apuração do IRPJ de 32% (trinta e dois por cento), resultando num IRPJ a pagar de R\$ 127.027,10, no entanto a atividade desempenhada há época possibilitava a aplicação do coeficiente de presunção de 8% (oito por cento) nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

5.Posteriormente a 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o presente processo em diligência para que fosse feita uma análise da documentação posteriormente juntada aos autos do processo e até o momento não analisada (fls. 123-125):

Contudo, a conversão em diligência permitiria que a d. Fiscalização procedesse a verificação nos arquivos contábeis – fiscais da Recorrente bem como qualquer documentação posteriormente juntada nos autos do processo administrativo, até o momento não objeto de análise.

Assim, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 e para a apreciação dos documentos indicativos da existência de valor aparentemente suficiente à compensação dos créditos exigidos nos autos, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

1 - Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor do suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

2 - Existindo valor pago a maior, elaborar os cálculos de compensação com os débitos informados em todos os PER/DCOMP vinculados ao mesmo pagamento, indicando os valores compensados e os saldos a pagar, se houver, apurados.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

6.O artigo 165 do Código Tributário Nacional dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

7.À luz do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é lícito ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, desde que líquido e certo.

8.No âmbito da Receita Federal do Brasil, a auditoria de créditos para reconhecimento de direito creditório relacionado a pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) está disciplinada pela Portaria Conjunta Suara/Sufis nº 1, de 21 de dezembro de 2016, podendo ser classificada em dois níveis: I – Auditoria de Conformidade; ou II – Auditoria Detalhada.

9. No presente caso, ante a ausência de seleção interna para que se proceda à auditoria detalhada, a análise do pleito se pautará nos ditames relativos à Auditoria de Conformidade.

10.O saldo de IRPJ a pagar foi apurado e informado pela empresa à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ano-calendário 2012 (fls. 59-81).

11.Na análise da DIPJ, 4º trimestre do ano-calendário de 2012, na ficha 14A, que detalha o cálculo da IRPJ a pagar, foi assim informado:

data de entrega	26/06/13
DIPJ ORIGINAL-CANCELADA	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	1.654.226,89
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	529.352,60
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	7.007,76
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	536.360,36
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	80.454,05
27.Adicional	47.636,04
DEDUÇÕES	
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	1.062,99
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	127.027,10

data de entrega	25/06/15
DIPJ RETIFICADORA-ATIVA	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	1.654.226,89
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	132.338,15
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	7.040,08
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	139.378,23
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	20.906,73
27.Adicional	7.937,82
DEDUÇÕES	
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	1.062,99
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	27.781,56

12.Da análise das DIPJs do período, observou-se que o sujeito passivo retificou a declaração alterando o percentual de presunção para 8% (oito por cento), com isso o valor informado na DIPJ retificadora corresponde ao valor de IRPJ a pagar declarado na DCTF retificadora entregue em 17/07/14 (fl. 263). Dessa forma a divergência apontada não existiria. No entanto, a mudança no percentual de

presunção teria que ser verificada através de documentação que pudesse comprovar o fato alegado.

13. Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 1.700/2017:

“Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

(...)

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

c) nas atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda; e

(...)

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais; 14. Conforme informações contidas nos sistemas da RFB, a requerente apresenta o CNAE 4120-4-00 - Construção de edifícios, na relação das atividades econômicas.”

15. Da leitura da norma, observa-se que o percentual para Construção Civil vai depender se a obra é por empreitada com emprego de materiais ou se é somente com a utilização exclusiva de mão-de-obra, no primeiro caso o percentual aplicado seria de 8% e no segundo 32%.

16. Como determinado pelo CARF o processo foi convertido em diligência para que fossem analisados os arquivos contábeis-fiscais e a documentação juntada aos autos de forma a apurar o valor do suposto crédito de pagamento indevido de IRPJ.

17. Tendo em vista que a documentação carreada aos autos do processo, não foi suficiente para atestar a certeza do crédito ora pleiteado, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1.011/2021 (fl. 127), no qual foi solicitado o seguinte elemento necessário à comprovação da disponibilidade do crédito utilizado na compensação:

• Contratos e notas fiscais referentes às receitas oferecidas à tributação do 4º trimestre de 2012, que demonstrem que o requerente se enquadrava na possibilidade de percentual de presunção de 8% (oito por cento).

18.A ciência da intimação fiscal deu-se em 05/05/2021, por meio do Aviso de Recebimento (AR), conforme fl. 260. O prazo para resposta era de 10 (dez) dias úteis.

19.Em resposta, em 13/05/2021, a requerente apresentou contratos de promessa de compra e venda de imóvel construído pela requerente para entrega futura referente a alguns clientes, recibos e extrato bancário para o período em análise.

20. Prescreve a Lei nº 9.784/1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.”

21. Inicialmente, é cediço que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, ao informar em Declaração de Compensação ser possuidor de crédito perante a Fazenda Nacional, deve o contribuinte, quando instado, carrear aos autos administrativos os elementos solicitados pelo fisco.

Conclusão

22. Da análise da documentação acostada aos autos observou-se que as receitas para o período de apuração analisado são referentes à venda de imóveis construídos pela requerente para a revenda, dessa forma o percentual aplicado seria o de 8% (oito por cento), conforme IN nº 1.700/2017. Logo o requerente faz jus ao crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 16945.87736.141114.1.3.04-5302.

23. Conforme extratos às fls. 264-268, o pagamento indevido de IRPJ, código 2089, relativo ao período de apuração (PA) 4º trimestre de 2012, no valor original de R\$ 99.245,53, mostra-se suficiente para compensar a totalidade dos débitos compensados na Dcomp tratada no presente processo.

24. A presente análise foi realizada pela Equipe Regional de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 3 - Eqrat3 / SRRF03, cujas decisões e atos administrativos, com base nas competências e atribuições compartilhadas Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020), aplicam-se aos contribuintes domiciliados nos municípios localizados nos estados do Ceará, Piauí

e Maranhão, que correspondem à jurisdição de todas as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na 3ª Região Fiscal.

Ciência

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO desta diligência, da qual cabe a apresentação de novas razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste relatório, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Após prazo encaminhar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

O contribuinte tomou a devida ciência do relatório das diligências, não se pronunciando.

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Já verificada a admissão do recurso voluntário quando da determinação da realização de diligências por esta Turma ordinária.

Conforme relatorado, em atendimento à diligência demandada a equipe fiscal da unidade de origem, após exame investigativo, reconheceu o crédito alegado pela Recorrente, portanto o voto é por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano